



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065534-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante ANDRÉ PEREIRA DA MATA, é agravado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065534-80.2025.8.26.0000

Comarca: ADAMANTINA – 1ª Vara

Juiz: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Agravante: André Pereira da Mata

Agravado: Oi S/a.

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese.

Voto nº 59.209

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ANDRÉ PEREIRA DA MATA com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais promovida em face de Oi S/A.

Aduz o agravante que faz jus ao benefício da gratuidade judicial, pois as suas condições financeiras não lhe permitem arcar com as despesas do processo sem comprometimento da subsistência própria e de sua família.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo, ainda, que, em favor dela, existe uma presunção, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário, constantes dos autos. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que ao juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - "Instituições de direito processual civil", v. II, nº 765, p. 673, Malheiros.

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício sob o argumento de que o autor paga mensalmente valor em consórcio para aquisição de veículo novo e constituiu advogado para atuar em sua defesa, fatores que, no seu entender, deixam de caracterizar a situação justificadora da concessão (fls. 33).

Entretanto, não pode prevalecer tal solução, pois as evidências são no sentido de que o recorrente, ao menos neste momento, não tem condições financeiras para atender ao pagamento das despesas do processo, diante da constatação de que auferir um rendimento mensal inferior a três salários mínimos, tem filho menor de idade e está pendente dívida de financiamento imobiliário (fls. 36/107 deste recurso).

E o fato de eventualmente existir patrimônio, identificando condições econômicas, não é suficiente para afastar a conclusão da falta de condições financeiras, que constitui o verdadeiro aspecto a ser analisado.

Ademais, a contratação de advogado particular não é suficiente para determinar qualquer conclusão, até porque o patrocínio pode ocorrer sem o dispêndio de qualquer valor pela parte, entendimento que já se encontra há tempos cristalizado na jurisprudência e restou definitivamente superado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, cujo artigo 99, § 2º, estabelece:

“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Além do mais, faltam melhores elementos de prova que permitam realizar uma análise de maior abrangência, o que autoriza dar crédito à declaração de miserabilidade, que se presume verdadeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Prevalecendo a presunção decorrente da declaração feita pelo agravante, diante dos elementos que os autos contêm, não há como deixar de acolher o inconformismo, com a ressalva de que, a qualquer tempo, o benefício poderá ser questionado por meio de impugnação, o que possibilitará a devida apuração dos fatos. E, na eventualidade de não se confirmar a situação indicada na declaração, aplicar-se-á ao recorrente a punição devida.

3. Em face do exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator